

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RANCHO QUEIMADO – SC**

Balneário Camboriú/SC, 06 de janeiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor, **Isaac Weber Pitz**, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de **Rancho Queimado/SC**.

**Ref. Concorrência Pública 08/2022 – Processo Administrativo 93/2022**

**VITTRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.714.634/0001-70, com sede na Terceira Avenida, n.º 601, Sala 402, Centro, Balneário Camboriú/SC, e **MENTONE PARQUES E TURISMO LTDA**, com sede na Rua Dr. Guilherme Bannitz, n. 126, conjunto 81, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04532-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.817.019/0001-89, vêm, respeitosamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, conforme razões a seguir articuladas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

As empresas Recorrentes participaram em consórcio do Processo Administrativo nº 93/2022, Concorrência Pública nº 08/2022, conforme ata da reunião da comissão de licitação n. 54/2022 (sequência 1) realizada em 19.12.2022. As empresas Recorrentes tomaram ciência da decisão que o inabilitou e o considerou inapto, e na sequência, em 20.12.2022, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis – recesso do dia 23/12/2022 ao dia 04/01/2023 – com término em 06.01.2023. Portanto, tempestivo o presente recurso.

**DOS FATOS**

As empresas Recorrentes participaram em consórcio do Processo Administrativo nº 93/2022, Concorrência Pública nº 08/2022, conforme ata da reunião da comissão de licitação n. 54/2022 (sequência 1).

Na ocasião, as empresas Bokas Ltda, Bokas Jardim Atlântico Ltda e Bokas Junior Restaurante Ltda também apresentaram envelopes para sua habilitação no procedimento. Contudo, apenas as participantes Bokas Jardim Atlântico Ltda e Bokas Junior Restaurante Ltda foram declaradas habilitadas, ao passo que às empresas Vittra Empreendimentos Turísticos Ltda em consórcio com Mentone Parques e Turismo Ltda, e Bokas Ltda, inabilitadas, foi concedido prazo para apresentar recurso da decisão.



BULEGON  
E PESSOA

ADVOCACIA

Pois bem. Inicialmente, compulsando-se os documentos apresentados pelas empresas habilitadas, observa-se que ambas possuem o **quadro societário familiar, ou seja, pai e filho participaram do processo licitatório:**

Certificamos que as informações abaixo constam nos documentos apresentados:

EMPRESA		
Nome Empresarial: BOKAS JUNIOR RESTAURANTE LTDA		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
NIRE(sede)	CNPJ	
42600652437	36.112.739/0001-32	
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES		
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador
JUAREZ FRANCISCO SEGUETTO JUNIOR 086.599.729-29	110.000,00	SOCIO
JUAREZ FRANCISCO SEGUETTO JUNIOR 086.599.729-29	0,00	ADMINISTRADOR
SITUAÇÃO		

E da empresa concorrente:

Certificamos que as informações abaixo constam nos documentos apresentados:

EMPRESA		
Nome Empresarial: BOKAS JARDIM ATLANTICO LTDA		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
	CNPJ	
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES		
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador
JUAREZ FRANCISCO SEGHEITTO 611.236.760-20	100.000,00	SOCIO
JUAREZ FRANCISCO SEGHEITTO 611.236.760-20	0,00	ADMINISTRADOR
SITUAÇÃO		

Ocorre que a participação de empresas administradas por pai e filho, ferem os princípios da isonomia, moralidade e igualdade inerentes às licitações, conforme previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993, já que a participação de duas empresas formadas pelo mesmo grupo familiar (pai e filho) configura, em verdade, ausência de concorrência no procedimento, o que é vedado pelo §1º do artigo acima citado.

47 3081-4014 | ATENDIMENTO@BULEGONEPESSOA.COM.BR

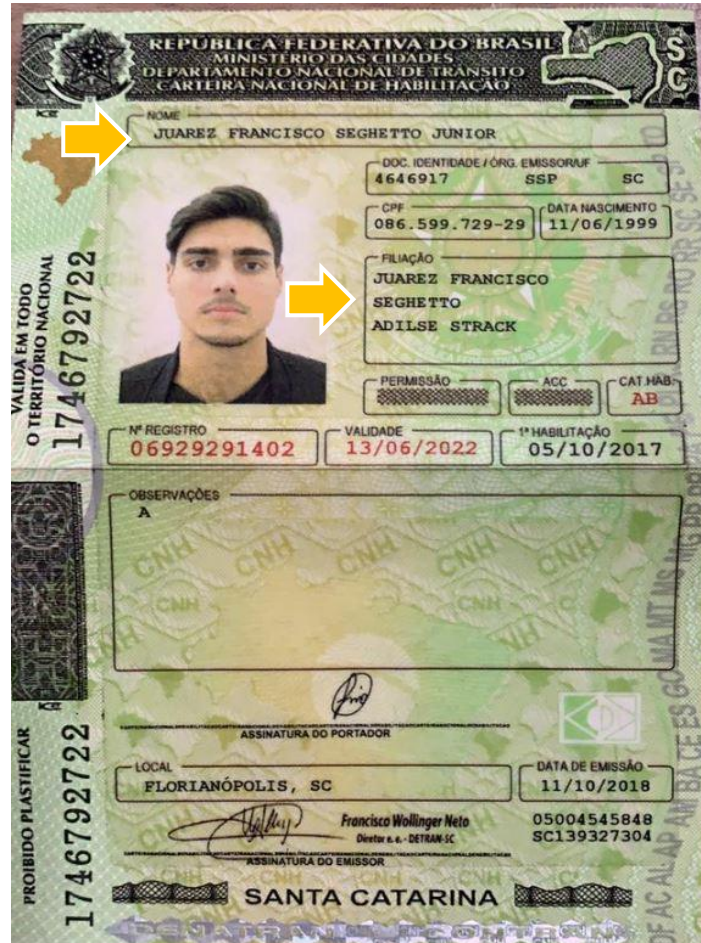
RUA 3.122, N. 195, SALA 01, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ | 88.330-290

WWW.BULEGONEPESSOA.COM.BR



BULEGON  
E PESSOA

ADVOCACIA



A concorrência entre duas empresas que possuem o mesmo interesse e a mesma administração, contra uma terceira fere a igualdade já que, em verdade, não há sigilo entre as propostas apresentadas pelas empresas Bokas Jardim Atlantico Ltda e Bokas Junior Restaurante Ltda sob o manto de pessoas jurídicas distintas.

Não bastasse, observa-se que foi facultado à empresa Bokas Jardim Atlântico Ltda efetuar “diligência” a fim de sanar a irregularidade em documentação apresentada que não atendia ao edital, **o que não ocorreu em relação ao consórcio dos Recorrentes, também ferindo o princípio da isonomia e igualdade entre os concorrentes.**

Ora, é certo que eventual irregularidade documental poderia ser facilmente sanada se proporcionado ao participante, tanto é que a empresa Bokas Jardim Atlântico Ltda apresentou nova certidão municipal de débitos vencidos e logrou sua habilitação. Da mesma forma, conforme ata 55/2022, em aditivo à ata da sessão n. 54/2022, foi facultado aos demais concorrentes apresentar item constante do edital de licitação que não havia sido apresentado.

Portanto, notório que o presente procedimento licitatório se encontra maculado por irregularidades que não permitem o prosseguimento da licitação, sob pena de nulidade das etapas subsequentes e de ensejar prejuízo ao ente público.

47 3081-4014 | ATENDIMENTO@BULEGONEPESSOA.COM.BR

RUA 3.122, N. 195, SALA 01, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ | 88.330-290

WWW.BULEGONEPESSOA.COM.BR



BULEGON  
E PESSOA

ADVOCACIA

Ademais, em análise da documentação apresentada pelo consórcio constituído pelas Recorrentes, tem-se que a empresa MENTONE PARQUES E TURISMO LTDA apresentou documentação referente à exploração dos empreendimentos Beach Park Hotéis e Turismo S/A e Companhia Thermas do Rio Quente, que sabidamente atendem ao previsto no edital quanto à qualificação técnica e experiência prévia com empreendimento turístico, na forma dos itens 9.9.2. e 9.9.3. do edital.

Inclusive, frisa-se que o item referente ao fluxo anual de, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) visitantes se encontra disposto em alínea diversa daquela em que é prevista a possibilidade de apresentação de contratos que demonstrem a experiência requerida, de forma que foi expressamente autorizada a comprovação quanto à “experiência adquirida” por meio de contratos. Veja-se:

9.9. Qualificação técnica:

[...]

9.9.2.) Comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, consorciada ou de profissional a ela vinculado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que comprove a experiência, prévia, ao longo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, como responsável pela gestão ou administração de empreendimento turístico, comercial ou de lazer, público ou privado, tais como, mas sem se limitar a, Parques Turísticos ou Ambientais, Hotéis e Shoppings, com fluxo anual de, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) visitantes.

9.9.3.) Serão admitidos como equivalentes aos atestados, para fins da comprovação de qualificação requerida no item anterior, documentos tais como **contratos**, cartas ou declarações de instituição financeira, agências reguladoras ou de poder concedente, conforme o caso, bem como demonstrações financeiras auditadas dos empreendimentos realizados **ou outro documento que demonstre a experiência requerida.**

Tanto é que, em verdade, a simples apresentação de declaração emitida por contador quanto ao número de comandas atendidas no estabelecimento das demais empresas **não demonstra a experiência requerida, tampouco comprova a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**, mas tão somente constitui estimativa do número de pedidos realizados, o que não atende ao edital.

Veja-se que o objetivo das disposições editalícias era garantir a participação de empresa com aptidão e experiência prévia no setor, e não simplesmente o fluxo anual do estabelecimento da empresa concorrente. E no caso em tela, é certo que o número aproximado de comandas atendidas não comprova a experiência prévia com empreendimento de turismo, quiçá permite concluir com precisão o número de clientes.

Ainda, a empresa Bokas Junior Restaurante Ltda, segundo consta em seu contrato social, iniciou suas atividades no ano de 2020, e se denomina como atividade de **TELE ENTREGA**, diversamente do restaurante BOKAS frequentado e conhecido na cidade de Balneário Camboriú/SC, localizado na Marginal Leste, frente, este cadastrado no CNPJ 09.316.710/0001-08.

Desta forma, considerando que o concorrente Bokas Junior Restaurante é na verdade serviço de tele entrega de refeições e **não dispõe de atendimento de pessoas no local**, não houve comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital.

47 3081-4014 | ATENDIMENTO@BULEGONEPESSOA.COM.BR

RUA 3.122, N. 195, SALA 01, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ | 88.330-290

WWW.BULEGONEPESSOA.COM.BR



BULEGON  
E PESSOA

ADVOCACIA

Por sua vez, a gestão do Beach Park e do Rio Quente configura, incontestavelmente, prova de qualificação técnica e aptidão ao desempenho e administração do Mirante, já que o **edital não previa** a obrigatoriedade de **comprovação do número de visitantes**, mas sim que o participante comprovasse **a experiência com notável empreendimento turístico de fluxo anual mínimo de 35.000 visitantes**, o que foi perfeitamente comprovado, já que tão somente o Beach Park já é uma das atrações turísticas mais famosas do Brasil, com mais de 7 milhões de clientes atendidos, como pode ser facilmente verificado mediante consulta à internet.

Observa-se, assim, que o consórcio Recorrente comprovou inequivocamente a experiência prévia e a aptidão técnica. Ademais, é certo que o contrato social original poderia ser facilmente apresentado caso fosse possibilitada a diligência que foi conferida à empresa concorrente, da mesma forma que o índice e balancete questionados.

Possibilitar a correção da documentação por apenas um dos concorrentes revela insanável nulidade no procedimento, motivo pelo qual a presente licitação deve ser declarada nula.

De qualquer forma, quanto aos documentos impugnados, é certo que tanto os valores dispostos nos balanços patrimoniais, como os índices apresentados, permitem auferir que a empresa preenche os requisitos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira, já que os resultados apresentados espelham a possibilidade inequívoca de exploração do Mirante.

Por fim, recorda-se que 25.08.2021 a prefeita da cidade de Rancho Queimado publicou na sua rede social "facebook" um vídeo onde aparecem pai e filho, participantes desta licitação, supostamente doando o terreno onde se encontra o mirante, que pertencia ao Sr. Juarez Junior. E em uma busca na internet é possível localizar o Memorial descritivo de área DESAPROPRIADA e não de área DOADA, **tamanhas são as irregularidades!**

Frisa-se que vídeo e documento acompanham o presente recurso.

Deste modo, considerando todo o exposto e as nulidades presentes, requer seja declarada a nulidade do procedimento. Subsidiariamente, seja reformada a decisão da comissão que indeferiu a habilitação das empresas Recorrentes.

Requer-se sejam todas as decisões encaminhadas aos endereços de e-mail: [mirela@bulegonepessoa.com.br](mailto:mirela@bulegonepessoa.com.br) e [atendimento@bulegonepessoa.com.br](mailto:atendimento@bulegonepessoa.com.br).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Balneário Camboriú, 06 de janeiro de 2023.

**VITTRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**

**MIRELA EMILIA CAMARA BULEGON**  
OAB/SC 38.921

47 3081-4014 | ATENDIMENTO@BULEGONEPESSOA.COM.BR

RUA 3.122, N. 195, SALA 01, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ | 88.330-290

WWW.BULEGONEPESSOA.COM.BR